



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.627 - GO (2011/0043665-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MULTI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1- O Tribunal local, ao concluir pelo reconhecimento da quitação do contrato, discutido na ação de obrigação de fazer, levou em consideração o contexto fático-probatório existente nos autos e que a apreciação da tese defendida pelo agravando prescinde do revolvimento da prova, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.627 - GO (2011/0043665-0)

AGRAVANTE : COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MULTI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra decisão do signatário, que negou seguimento ao agravo, o qual inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo fora manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no intuito de obter a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES NO RECURSO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS. ESCRITURA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. TESE INSUBSISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO MATERIALIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CPC.

1. É desnecessária a qualificação das partes na peça recursal quando a mesma já consta dos autos, não havendo que se falar em infringência do artigo 514, I do Código de Processo Civil.

2. Não ofende coisa julgada a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia tão somente a transmissão de imóveis que constituem parte do pagamento de um contrato de terraplanagem.

3. O direito de escrituração de lotes que fizeram parte do pagamento de um contrato de prestação de serviços somente se extingue frente ao direito de outrem.

4. Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé quando não materializadas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Houve oposição de embargos declaratórios, que restaram rejeitados, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, mesmo para efeito de prequestionamento, devem observar as determinações do art. 535 do Código de Processo Civil, já que esse recurso não é o meio hábil para ver reexaminada a causa. 2. A contradição, prevista no artigo 535, I do CPC, refere-se àquela manifestada na decisão, entre seus fundamentos e sua conclusão. 3. Não demonstrada a existência da alegada contradição no acórdão recorrido, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, o recorrente sustentou violação aos artigos:

a) 131 e 468 do CPC, defendendo que o julgamento foi contrário à prova dos autos;

b) 535, II, do CPC, porque o acórdão recorrido padece de omissões, inobstante a oposição de embargos declaratórios.

A Corte Goiana negou trânsito ao recurso especial, sob o fundamento de que, com relação à alegada ofensa aos dispositivos mencionados, o exame da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante a vedação contida no verbete da Súmula 7/STJ.

Em sede de agravo o recorrente reafirmou a presença dos requisitos de admissibilidade, repisando os mesmos argumentos do especial.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou seguimento ao agravo por considerar inexistente a violação ao art. 535, II do CPC, e no que diz respeito aos arts. 131 e 468 do CPC, por aplicação da Súmula 07/STJ.

Agora, no regimental, a agravante alega que a decisão atacada incorreu em erro, porquanto não pretende o reexame da prova, mas sim que o julgamento ocorra de acordo com as provas já produzidas no processo.

Aduz, ademais, que a questão posta é de direito, e não de fato, pois busca o reconhecimento dos pagamentos que foram feitos em dinheiro quando da quitação do contrato de prestação de serviços elaborado pelo recorrido.

Apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (fls. e STJ 452/455).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.627 - GO (2011/0043665-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1- O Tribunal local, ao concluir pelo reconhecimento da quitação do contrato, discutido na ação de obrigação de fazer, levou em consideração o contexto fático-probatório existente nos autos e que a apreciação da tese defendida pelo agravando prescinde do revolvimento da prova, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2 - Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece provimento.

1. Com efeito, a decisão recorrida considerou que a solução apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao concluir pelo reconhecimento da quitação do contrato, discutido na ação de obrigação de fazer, levou em consideração o contexto fático-probatório existente nos autos e que a apreciação da tese defendida pelo agravando prescinde do revolvimento da prova, inviável em sede de recurso especial. Transcreve-se:

"Tocante a tese de ofensa aos arts. 131 e 468 do CPC, com efeito, o exame da questão impõe a revisão do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

No caso concreto, o Tribunal local concluiu que "a sentença da ação declaratória, ao reconhecer a quitação do contrato, deixou claro que o mesmo foi devidamente cumprido, ou seja, os referidos lotes fizeram parte do pagamento. Por este motivo, o pedido da presente ação de obrigação de fazer, por se referir apenas à escrituração dos respectivos imóveis, não implica em ofensa à coisa julgada.

(...) No que se refere à alegação da apelante de que os lotes foram substituídos por dinheiro, a mesma não deve prosperar, pois além de não existir tal comprovação nos autos, conclui-se que os mesmos fizeram parte do pagamento ali estipulado, tanto é que a sentença da ação declaratória acima mencionada reconheceu que o contrato foi quitado" (e-STJ 337/338).

Logo, rever tais questões e desconstituir a decisão a que chegou o Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 07/STJ desta Corte."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, a reanálise dessas questões pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, face à incidência da Súmula 7/STJ, tal como anteriormente consignado no *decisum* atacado.

Desse modo, restando incólumes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0043665-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.627 / GO**

Números Origem: 200893389650 3389651420088090051

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MULTI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : MULTI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.